



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093765 - SP (2026/0170354-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALEX SANDRO PEREIRA BERTOLINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ter sido utilizado como substitutivo de revisão criminal, após o trânsito em julgado certificado em 11 de junho de 2025.
2. *Fato relevante.* Na impetração, pretendeu-se reconhecer a atenuante da confissão e compensá-la com a agravante da reincidência, afastar a causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006 e, subsidiariamente, redimensionar a pena, fixar o regime inicial semiaberto ou desclassificar a conduta para o artigo 28 da Lei 11.343/2006, à luz do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal.
3. *Decisões anteriores.* Condenação por tráfico de drogas, com pena redimensionada em apelação, mantidos o regime inicial fechado e a prisão preventiva; habeas corpus indeferido liminarmente por inadequação da via eleita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir a coisa julgada; (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem, inclusive de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal; e (iii) saber se a concessão de habeas corpus de ofício pode ser invocada para afastar regras de competência e os requisitos de recurso próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça veda o uso do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, sendo inadequada a via mandamental para desconstituir coisa julgada após o trânsito em julgado.

5. Não se identifica ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.
6. A concessão de habeas corpus de ofício constitui prerrogativa do órgão julgador, dependente da detecção de ilegalidade manifesta, e não pode ser utilizada para burlar requisitos de recurso próprio ou regras de competência.
7. Mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093765 - SP (2026/0170354-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALEX SANDRO PEREIRA BERTOLINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ter sido utilizado como substitutivo de revisão criminal, após o trânsito em julgado certificado em 11 de junho de 2025.
2. *Fato relevante.* Na impetração, pretendeu-se reconhecer a atenuante da confissão e compensá-la com a agravante da reincidência, afastar a causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006 e, subsidiariamente, redimensionar a pena, fixar o regime inicial semiaberto ou desclassificar a conduta para o artigo 28 da Lei 11.343/2006, à luz do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal.
3. *Decisões anteriores.* Condenação por tráfico de drogas, com pena redimensionada em apelação, mantidos o regime inicial fechado e a prisão preventiva; habeas corpus indeferido liminarmente por inadequação da via eleita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir a coisa julgada; (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem, inclusive de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal; e (iii) saber se a concessão de habeas corpus de ofício pode ser invocada para afastar regras de competência e os requisitos de recurso próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça veda o uso do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, sendo inadequada a via mandamental para desconstituir coisa julgada após o trânsito em julgado.

5. Não se identifica ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

6. A concessão de habeas corpus de ofício constitui prerrogativa do órgão julgador, dependente da detecção de ilegalidade manifesta, e não pode ser utilizada para burlar requisitos de recurso próprio ou regras de competência.

7. Mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 93-98) interposto por ALEX SANDRO PEREIRA BERTOLINO em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 86-87).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guaíra à pena de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, pela infração ao artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, com incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, do mesmo diploma legal (fls. 46-59).

A defesa interpôs apelação, a qual foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que afastou o reconhecimento dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria, redimensionando a pena para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, mantidos o regime

inicial fechado e a prisão preventiva (fls. 13-36). O trânsito em julgado foi certificado em 11 de junho de 2025.

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para reconhecer a atenuante da confissão e compensá-la com a agravante da reincidência, afastar a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006 e, subsidiariamente, redimensionar a pena e fixar o regime inicial semiaberto ou desclassificar a conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, à luz do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal (fls. 2-12).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 86-87).

No agravo regimental (fls. 93-98), o agravante sustenta que a decisão monocrática deve ser revista, por indevida a aplicação do princípio da unirrecorribilidade para obstar o conhecimento da impetração. Argumenta que a escolha do *habeas corpus* constitui opção legítima da defesa, por ser via mais célere e efetiva para a correção de flagrante ilegalidade e de violação ao devido processo legal, não podendo ser afastada em razão da existência de recurso próprio. Assevera, ainda, que o *habeas corpus* não se submete a formalismos rigorosos, podendo ser conhecido mesmo quando utilizado como sucedâneo recursal, sobretudo quando em jogo a liberdade de locomoção do paciente, admitindo-se, inclusive, a concessão de ofício diante de ilegalidade manifesta, razão pela qual requer o provimento do agravo para o conhecimento da impetração (fls. 93-98).

É o relatório.

VOTO

A defesa sustenta que a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* deve ser revista, por ser indevida a aplicação do princípio da unirrecorribilidade para obstar o conhecimento da impetração. Argumenta que a opção pelo *habeas corpus* constitui escolha legítima da defesa, por se tratar de via mais célere e efetiva para a correção de flagrante ilegalidade e de violação ao devido processo legal, não podendo ser afastada pela existência de recurso próprio.

Alega, ainda, que o *habeas corpus* não se submete a formalismos rigorosos, podendo ser conhecido mesmo quando utilizado como sucedâneo recursal, especialmente quando está em jogo a liberdade de locomoção do paciente, admitindo-se, inclusive, a concessão de ofício diante de ilegalidade manifesta. Sustenta que a restrição ao conhecimento da ação constitucional configura jurisprudência defensiva e afronta os princípios do contraditório, da ampla defesa e do acesso à justiça, invocando precedentes

do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça favoráveis à admissibilidade do writ.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao Colegiado da Quinta Turma.

Como consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substitutivo da revisão criminal, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

No caso, o trânsito em julgado foi certificado em 11 de junho de 2025, o que torna inadequada a utilização de ação mandamental com o objetivo de desconstituir a coisa julgada material. Ademais, não se vislumbra ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

A esse respeito:

[...]

2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.765 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0170354-6

Número de Origem:
15004605120248260557 21879852024

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEX SANDRO PEREIRA BERTOLINO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX SANDRO PEREIRA BERTOLINO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026